



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLO Nº 88/2021

EMENDA

Tipo: EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PLO Nº 88/2021

EMENDA SUPRESSIVA:

- 1) Fica suprimido o Parágrafo único e seus Incisos I, II, III, IV, V, VI e VI do PLO Nº 88/2021.
- 2) Ficam suprimidos os Incisos I, II, III e IV do Artigo 2º do PLO Nº 88/2021.
- 3) Fica suprimido o Artigo 4º do PLO Nº 88/2021.
- 4) Fica suprimido o Artigo 5º do PLO Nº 88/2021

EMENDA MODIFICATIVA:

- 1) Fica alterada a Ementa do PLO Nº 88/2021, passando a ser a seguinte:
“Institui no Município da Estância Turística de Ibitinga o “Abril Laranja”, mês de prevenção da crueldade contra animais e dá outras providências.”
- 2) Fica alterada a redação do Artigo 1º do PLO Nº 88/2021, passando a constar com a seguinte descrição:
“Art. 1º Em conformidade com a Lei Municipal nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007, fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de reflexão sobre a saúde de animais domésticos e selvagens, a ser realizado anualmente no mês de abril, recebendo a denominação de “Abril Laranja”.”
- 3) Fica alterada a redação do Artigo 2º do PLO Nº 88/2021, passando a constar com a seguinte descrição:
“Art. 2º As comemorações alusivas ao “Abril Laranja” poderão ser realizadas através de eventos de educação ambiental como palestras, lives nas redes sociais, campanhas, mobilizações e outras atividades que contemplem o tema abandono e maus tratos contra os animais.”
- 4) Fica alterada a redação do Artigo 3º do PLO Nº 88/2021, passando a constar com a seguinte descrição:
“Art. 3º A ações descritas no Art. 2º poderão ser realizadas pelo Poder Público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.”
- 5) O Artigo 6º do PLO Nº 88/2021 passa a ser Artigo 4º sem alteração de sua redação



Justificativa: A alteração desta subemenda tem o propósito de tornar a propositura viável juridicamente, uma vez que o projeto tem sua constitucionalidade reconhecida, de acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria IGAM, porém não pode interferir na esfera da gestão administrativa do Governo, sendo portanto adequada através desta emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. FERNANDO INÁCIO
Presidente

RICARDO PRADO
Vice-Presidente

MURILO BUENO
Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



